



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.004618/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.777 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente MARIA EMÍLIA PICCININI VERAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE.
REQUISITOS.

São requisitos necessários à dedutibilidade de despesas médicas com dependente a existência do vínculo entre o contribuinte e a pessoa postulada como dependente, a efetiva relação de dependência, a não percepção de renda por parte do pretendido dependente, até o limite da isenção, e, por último, a comprovação de que as despesas foram suportadas pelo declarante, sem se olvidar da existência, nos comprovantes apresentados, dos requisitos formais previstos na legislação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no valor total de R\$ 7.638,43 (R\$ 5.400,00 - MCR - Serviços Médicos + R\$ 143,25 - Diagnósticos da América S/A + R\$ 406,00 - SCOPO Diagnóstico S/C Ltda. + R\$ 1.689,18 - Hospital São Luiz/Cidade Jardim). Vencidos os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH, CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI e CARLOS CESAR QUADROS PIERRE.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente em Exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente em exercício), Eduardo Tadeu Farah, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 10.854,75, incluídos multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Segundo se extrai da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 15 deste processo digital, a Autoridade lançadora glosou despesas médicas no valor de R\$ 25.759,35, por não ser o beneficiário dos tratamentos dependente da Interessada.

A contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3/12, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 195/203, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. GASTOS COM NÃO DEPENDENTE.

Tão somente são dedutíveis os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/10/2010 (fl. 210), a Interessada interpôs, em 25/11/2010, o recurso de fls. 214/226, acompanhado dos documentos de fls. 227/291. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A questão aqui posta diz respeito às despesas médicas do beneficiário Carlos Alberto de Andrade Veras, cônjuge da Recorrente. Ainda que a formalidade relativa à inclusão do seu cônjuge no campo correspondente aos dependentes na Declaração de Ajuste Anual não tenha sido observada, o Fisco não poderia glosar despesa que efetivamente foi suportada pela contribuinte em benefício de seu dependente, eis que comprovado por outros meios hábeis e idôneos a condição de dependência.

- Considerar o contrário seria elevar a supremacia da forma sobre o conteúdo, significaria contrariar a verdade de fatos (princípio da verdade material) que possuem a devida cobertura legal. Eventualmente, a omissão de informação relevante, qual a inclusão do nome do dependente no campo próprio da declaração, impõe ao sujeito passivo o dever de comprovar essa condição, invertendo-se o ônus da prova.

- Todos os pagamentos feitos aos hospitais e clínicas foram custeados pela contribuinte declarante, já que o beneficiário do tratamento não possuía, no ano de 2006, qualquer fonte de rendimento.

- A ausência de percepção de qualquer rendimento pelo cônjuge dependente é ressaltada pelo fato deste não possuir qualquer conta bancária, mesmo conjunta, bem como não ser possuidor de qualquer cartão de crédito. Se a demonstração dessas afirmações é prova impossível para o Sr. Carlos Alberto de Andrade Veras, ou para a Recorrente, o mesmo entendimento não ocorre para o Agente Fiscal, que poderia oficializar às diversas instituições bancárias para obter essas informações.

- É fato que o beneficiário dos serviços médicos já exerceu atividade empresarial. Entretanto, as empresas nas quais já teve participação estão há muito inativas, o que pode ser comprovado pelo fato de estarem com situação cadastral inapta desde 1997 (comprovantes de situação cadastral as fls. 168/169).

- Não se discorda do entendimento exposto na decisão recorrida no sentido de que o Sr. Carlos Alberto de Andrade Veras, *“estava sim legalmente obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual em separado, em conjunto, ou na situação de dependente, vez que figurava como responsável por duas empresas no período sob exame”*. Entretanto, dessa falha formal não pode decorrer a glosa empreendida pelo Fisco.

- Vale dizer que o cônjuge da Recorrente, beneficiário do tratamento, figurava como seu dependente no Plano de Saúde MUTMED, o qual, inclusive, fez o ressarcimento parcial das despesas efetuadas, conforme recibo de fls. 24/25. Sobre esse fato não houve qualquer manifestação da Autoridade julgadora *a quo*.

- Apenas com o intuito de prestar informações e argumentos complementares quanto aos recibos emitidos e glosados se reafirma aqui que se encontram em total acordo com o que dispõe a legislação respectiva, notadamente a Lei nº 9.250/1995.

- Quanto ao pagamento das despesas foram apresentados na impugnação os extratos bancários da contribuinte autuada relativos à época dos fatos, estando devidamente destacados aqueles pagos ao hospital e ao médico responsável, por ocasião do tratamento. Entretanto, para suprir fundamento utilizado pela decisão recorrida, consistente na inexistência dos documentos requeridos às instituições bancárias, juntam-se cópias dos cheques emitidos obtidas nos respectivos bancos, cujos números correspondem aos documentos referidos nos extratos bancários.

- Requer e espera a total procedência do recurso para que seja declarada a nulidade da Notificação de Lançamento, afastando-se, em consequência, a exigência a título de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 10.854,75.

- Pleiteia, ainda, seja permitida a retificação da declaração para que conste o nome do cônjuge dependente na Declaração de Ajuste Anual de 2007, ano-base de 2006, para que o valor relativo à sua inclusão também seja objeto de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

14/02/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 19/02/2016 por CARLOS ALBERT

O MEES STRINGARI

Impresso em 22/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

Cinge-se a controvérsia à glosa de despesas médicas realizadas em favor do cônjuge da Recorrente que não figurava, na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2006, como dependente da Interessada.

O que realmente importa, em meu entendimento, para o deslinde adequado da questão, é a existência do vínculo entre o contribuinte e a pessoa postulada como dependente, a efetiva relação de dependência, a não percepção de renda por parte do pretendido dependente, até o limite da isenção, e, por último, a comprovação de que as despesas foram suportadas pelo declarante, sem se olvidar da existência, nos comprovantes apresentados, dos requisitos formais previstos na legislação.

Na espécie, a certidão de casamento de fl. 23 elimina qualquer dúvida acerca do vínculo conjugal entre a Interessada e seu cônjuge, possibilitando o enquadramento deste como dependente daquela.

O acervo probatório colacionado aos autos, de sua vez, evidencia a dependência do cônjuge em relação à Recorrente, consubstanciada no documento de fls. 24/25, que revela que o cônjuge da Recorrente era dependente da Interessada no Plano de Saúde MUTMED, e nos Termos de Responsabilidade de fls. 27/30 e prontuário clínico-cirúrgico de fl. 47, nos quais o cônjuge figura como paciente e a Interessada como responsável.

Por outro lado, a Autoridade lançadora não apresentou nenhuma prova de que o cônjuge da Recorrente tenha obtido, no ano-calendário de 2006, renda em valor superior ao limite de isenção, situação que poderia impedir a qualificação de dependente.

Cabe, então, verificar se existem elementos nos autos que comprovem que as despesas médicas foram suportadas pela Recorrente. Nessa linha de raciocínio, oportuno observar que a apresentação de extratos bancários, *de per si*, não tem o condão de comprovar que os dispêndios foram realizados pela Interessada.

Anoto, no entanto, que nesta sede recursal a Recorrente fez juntar aos autos 5 (cinco) cópias de cheques cujo favorecido era o profissional de saúde Pedro J. Rozolen (fls. 254/276), que totalizam R\$ 5.400,00, e 6 (seis) cópias de cheques cujo favorecido era o Hospital Cidade Jardim, sendo 4 (quatro) deles emitidos no ano-calendário de 2006, totalizando R\$ 27.000,00 (fls. 278/289), e 1 (um) emitido no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 290/291), todos de emissão da Interessada.

Os 5 (cinco) cheques emitidos em favor do profissional de saúde Pedro J. Rozolen comprovam a efetividade do pagamento de despesas médicas no valor de R\$ 5.400,00, que foram lançadas na declaração em nome de MCR - Serviços Médicos (fl. 19), justificadas pelo recibo de fl. 227 e pelo Prontuário Clínico-Cirúrgico de fl. 34.

Os cheques emitidos em favor do Hospital Cidade Jardim comprovam a efetividade do pagamento das seguintes despesas médicas: Diagnósticos da América S/A (fl. 230), no valor de R\$ 143,25, recebidos por Hospital Cidade Jardim + SCOPO Diagnóstico S/C

Ltda. (fl. 230), no valor de R\$ 406,00, recebidos por Hospital Cidade Jardim e Hospital São Luiz/Cidade Jardim (fls. 239/249), no valor R\$ 1.689,18 (fls. 239/249), totalizando despesas médicas no valor de R\$ 2.238,43.

As glosas das demais de despesas médicas devem, a meu ver, serem mantidas por não haver comprovação de que foram suportadas pela Recorrente e, em alguns casos, também por ausência de requisito formal previsto na legislação.

O pleito da Interessada de retificar a sua declaração do exercício 2007, ano-calendário 2006, para nela fazer constar o nome de seu cônjuge, na qualidade de dependente, esbarra nas disposições legais abaixo transcritas:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Decreto nº 70.235/1972

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor total de R\$ 7.638,43 (R\$ 5.400,00 - MCR - Serviços Médicos + R\$ 143,25 - Diagnósticos da América S/A + R\$ 406,00 - SCOPO Diagnóstico S/C Ltda. + R\$ 1.689,18 - Hospital São Luiz/Cidade Jardim).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 10166.004618/2009-56
Acórdão n.º **2201-002.777**

S2-C2T1
Fl. 300

CÓPIA